



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIVISÃO DE GOVERNANÇA E GESTÃO DE PROJETOS DE TI

Análise Técnica 002 de TI - Empresa HF Andrade/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG

ANÁLISE TÉCNICA 002 DE TI

Processo: 000470/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90004/2026

Objeto: Contratação de Sistema de Gestão Patrimonial

Licitante analisada: H F Andrade Girão LTDA, **CNPJ:** 11.053.611/0001-14

Data da análise: 05 de agosto de 2026

1. SÍNTESE EXECUTIVA

O presente parecer técnico tem por finalidade verificar a conformidade técnica, a qualificação e a exequibilidade da proposta comercial apresentada pela empresa **H F Andrade Girão LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, promovido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, cujo objeto consiste na contratação de **Sistema de Gestão Patrimonial** atualizado, seguro e aderente às normas legais vigentes, com módulos Web e Mobile, serviço de ETL, fornecimento de tablets, além de serviços de atualização, acompanhamento e treinamento.

A análise foi estruturada em quatro eixos complementares: qualificação jurídica e regularidade fiscal; qualificação técnico-operacional; conformidade da proposta comercial em face do Termo de Referência; e análise de exequibilidade econômico-financeira. Todo o exame observa o disposto na Lei nº 14.133/2021, no Edital e no Termo de Referência 71/2026/DGGP/DTIC/DG/DPG.

2. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

A empresa H F Andrade Girão LTDA encontra-se **ativa** junto à Receita Federal desde 14/08/2009, classificada como Microempresa (ME), com sede em Boa Vista/RR, e tem como sócio-administrador único o Sr. Handerson Felipe Andrade Girão, conforme 9ª alteração contratual consolidada registrada na JUCERR sob o nº 636336 em 05/05/2025.

O **objeto social consolidado** abrange, como atividade principal, o CNAE 62.09-1-00 (suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação) e, como atividades secundárias relevantes ao objeto licitado, os CNAEs 62.01-5-01 (desenvolvimento de programas de computador sob encomenda), 62.02-3-00 (desenvolvimento e licenciamento de programas customizáveis), 62.03-1-00 (programas não customizáveis), 63.11-9-00 (tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet), 85.99-6-03 (treinamento em informática), 46.51-6-01 e 47.51-2-01 (comércio atacadista e varejista de equipamentos de informática).

A abrangência do objeto social mostra-se **compatível** com as atividades exigidas no certame, que envolvem desenvolvimento de software sob encomenda, implantação de solução tecnológica, migração de dados, treinamento e fornecimento de equipamentos de informática, atraindo a aplicação do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, que limita a habilitação jurídica à comprovação da existência jurídica da pessoa e da autorização para o exercício da atividade.

Quanto à **regularidade fiscal, social e trabalhista**, foram apresentadas as seguintes certidões: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais (válida até 12/09/2026); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Municipal (emitida em 13/07/2026, com validade de 30 dias); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Estadual (válida até 23/08/2026); Certificado de Regularidade do FGTS (válido de 12/07/2026 a 10/08/2026); e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida até 18/08/2026).

Todas as certidões de regularidade fiscal com efeitos de negativa possuem **amparo legal** no art. 206 do Código Tributário Nacional, que equipara seus efeitos aos da certidão negativa quando há débitos com exigibilidade

suspensa ou parcelados, não representando óbice à habilitação. Constata-se também certidão negativa de distribuição de falências e concordatas expedida pelo TJRR (válida até 25/09/2026) e certidão negativa correcional da CGU, atestando inexistência de registros no CEIS, CNEP ou CEPIM.

A empresa opta pelo regime do **Simples Nacional**, conforme comprovado pela Ficha de Inscrição Estadual (Inscrição 24.031701-5, Situação Ativa, regime "SN-Por Dentro (DAS)"), bem como pelo Certificado de Dispensa de Alvará de Funcionamento nº 37.603/2026 emitido pela Prefeitura de Boa Vista.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O item 10.6 do Termo de Referência exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação de **no mínimo um atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, considerando-se compatível a comprovação de fornecimento, implantação, manutenção ou suporte de **sistema informatizado de gestão patrimonial, gestão de ativos, inventário patrimonial ou solução tecnológica de complexidade equivalente**.

A licitante apresentou os seguintes atestados relevantes para a análise:

Atestado emitido pelo CEJE (Centro Educacional Jardim do Éden), datado de 04/04/2023, com reconhecimento de firma em cartório, atestando a execução de desenvolvimento e implantação de software (1.200 horas) e desenvolvimento de aplicativo interligado ao sistema (1.200 horas), com declaração de cumprimento pontual das obrigações.

Atestado emitido pelo Conselho Regional de Farmácia de Roraima (CRF/RR), datado de 21/07/2025, referente ao Contrato Administrativo nº 019/2023 (Dispensa Eletrônica nº 01/2023), com valor de R\$ 22.901,76, comprovando prestação contínua de assistência técnica em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática (hardware e software), rede física e lógica, com fornecimento de peças e mão de obra, desde 28/04/2023 até a atualidade.

Atestado emitido pelo Tribunal de Contas de Roraima (TCE/RR), datado de 25/06/2026, referente ao Contrato nº 52/2025 (Dispensa Eletrônica nº 04/2025), comprovando fornecimento de licença de uso do software Canva Pro para 5 usuários, no valor de R\$ 1.445,00, com emissão satisfatória e dentro do prazo estipulado.

Termo de Contrato nº 52/2025 com o TCE/RR, que detalha as obrigações assumidas pela empresa, incluindo disponibilização de acesso via login e senha, garantia de 12 meses, suporte e atualizações, regime de execução por empreitada por preço global, com vigência de 12 meses.

O Relatório Nível V do SICAF também registra atestados junto à EMHUR (água mineral), Fundo de Reaparelhamento da PMRR (recarga de água) e Governo do Estado de Roraima, com validade até 03/08/2026, embora esses últimos não guardem relação direta com o objeto licitado.

A análise de compatibilidade técnica revela que **nenhum dos atestados apresentados comprova especificamente experiência prévia em sistema informatizado de gestão patrimonial, inventário patrimonial ou controle de ativos**, que constitui o núcleo essencial do objeto licitado. O atestado do CEJE refere-se a desenvolvimento genérico de software e aplicativos; o do CRF/RR diz respeito a suporte técnico em TI (hardware, software e rede); e o do TCE/RR trata de fornecimento de licença de software de design gráfico.

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. No caso concreto, a parcela de maior relevância é justamente o desenvolvimento e implantação do sistema de gestão patrimonial com integração ao SIGPAT Web e cessão do código-fonte, conforme detalhado no item 1.1.1 do Termo de Referência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os atestados de capacidade técnica devem guardar compatibilidade com o objeto licitado, sob pena de insuficiência probatória para habilitação.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.1. Agravo interno interposto contra decisão que negara provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo acórdão que denegara a segurança por ausência de comprovação de direito líquido e certo em impetração voltada à revisão de ato administrativo que declarou empresa inabilitada em procedimento licitatório para contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional à Secretaria de Estado de Fazenda, em razão da suposta incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto licitado.2. A parte agravante sustenta, em síntese, vício de atribuição no julgamento de origem, com necessidade de anulação do acórdão e remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, bem como a comprovação da qualificação técnica e de direito líquido e certo, alegando violação aos princípios da vinculação ao edital, da proporcionalidade e da isonomia, além de rejeição indevida da proposta mais vantajosa.3. A ausência de prova documental pré-constituída apta a demonstrar, de forma inequívoca, a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica com as exigências editalícias impede o reconhecimento de direito líquido e certo em mandado de segurança destinado à habilitação em licitação.4. Configura inovação recursal, insuscetível de

conhecimento, a alegação de incompetência do órgão julgador suscitada apenas nas razões de agravo interno, quando não deduzida oportunamente no momento da interposição do recurso ordinário em mandado de segurança.5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgInt no RMS n. 71.354/MS, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Não obstante essa constatação, o Edital admite, em seu item 7.15, que a comissão de contratação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, mediante decisão fundamentada. Além disso, o Termo de Referência, em seu item 10.6.2, abre margem para aceitação de atestados que comprovem "solução tecnológica de complexidade equivalente", o que demanda análise técnica aprofundada sobre a real capacidade da empresa.

Sob essa perspectiva, o atestado do CEJE, embora genérico, demonstra que a empresa executou **2.400 horas de desenvolvimento de software e aplicativos**, volume horário significativo e compatível com a complexidade do sistema patrimonial ora licitado. O atestado do CRF/RR comprova prestação contínua de serviços de TI para entidade pública por mais de dois anos. E o contrato com o TCE/RR evidencia capacidade de fornecimento de soluções tecnológicas com garantia e suporte. O conjunto probatório, analisado de forma sistêmica, revela experiência em desenvolvimento de software e prestação de serviços de TI, ainda que não especificamente em gestão patrimonial.

Recomenda-se, portanto, a **realização de diligência técnica**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.1.2 do Termo de Referência, para que a licitante apresente documentação complementar (como prints de telas, especificações técnicas, relatórios de implantação ou código-fonte) que demonstre concretamente a similaridade ou equivalência dos sistemas desenvolvidos com o objeto licitado, em especial quanto aos módulos de cadastro, inventário, depreciação, controle de responsáveis, rastreamento e emissão de relatórios.

4. DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL

A proposta comercial apresentada pela licitante contempla os seguintes valores para o Lote Único:

Item	Especificação	Qtd.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
01	Sistema de Gestão Patrimonial (Web/Mobile/backend) com cessão total de tecnologia e integração SIGPAT/FIPLAN-RR	1 und	40.100,00	40.100,00
02	Serviço de ETL de planilhas para carga inicial	1 und	13.000,00	13.000,00
03	Tablets Samsung Galaxy Tab S10 FE	3 und	3.100,00	3.100,00
04	Serviços de atualizações, acompanhamento e treinamento	12 mensais	2.750,00	2.750,00
Total				95.400,00

4.1. Da inconsistência aritmética na planilha de preços

A planilha de proposta apresenta **inconsistências matemáticas na coluna "Valor Total"** dos itens 03 e 04. Para o item 03, o valor unitário declarado (R\$ 3.100,00) multiplicado pela quantidade (03 unidades) deveria resultar em R\$ 9.300,00, mas a planilha aponta R\$ 3.100,00. Para o item 04, o valor mensal (R\$ 2.750,00) multiplicado pela quantidade (12 meses) deveria resultar em R\$ 33.000,00, mas a planilha aponta R\$ 2.750,00.

Apesar dessas inconsistências nas colunas intermediárias, o **valor total global da proposta (R\$ 95.400,00) está matematicamente correto** quando se aplicam as multiplicações adequadas: R\$ 40.100,00 + R\$ 13.000,00 + R\$ 9.300,00 + R\$ 33.000,00 = R\$ 95.400,00. Isso permite concluir que a empresa realizou corretamente o cálculo global, mas incorreu em **erro material de preenchimento da planilha**.

O Edital prevê expressamente, em seu item 6.11, que "erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta", admitindo-se o ajuste pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que o valor é bastante para arcar com todos os custos da contratação.

O Tribunal de Justiça de Roraima já consolidou entendimento no sentido de que o excesso de formalismo, quando divorciado do objetivo da norma, compromete a competitividade do certame e afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo imperiosa a possibilidade de saneamento de equívocos formais que não alterem a substância da proposta.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. ASSINATURA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O descredenciamento da empresa impetrante dos certames licitatórios fundamentou-se na alegada impossibilidade de validação da assinatura eletrônica em site oficial, sem que houvesse

comprovação documental por parte da Administração Pública. 2. O edital da licitação prevê a possibilidade de saneamento de equívocos na fase de credenciamento, sendo desproporcional a exclusão da licitante sem a devida oportunidade de correção. 3. O formalismo exacerbado, quando divorciado do objetivo da norma, compromete a competitividade do certame e restringe indevidamente a participação de licitantes, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Inexistindo prejuízo concreto ao interesse público, e considerando que a anulação do descredenciamento reforça a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve ser mantida a decisão que garantiu a participação da empresa nas fases subsequentes da licitação. 5. Recurso desprovido. (TJRR – AC 0800431-04.2024.8.23.0047, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 14/03/2025, public.: 17/03/2025)

Dessa forma, **recomenda-se a concessão de diligência** para que a licitante apresente a planilha retificada, corrigindo os valores totais dos itens 03 (R\$ 9.300,00) e 04 (R\$ 33.000,00), mantendo inalterado o valor global da proposta (R\$ 95.400,00), em observância ao princípio do formalismo moderado consagrado no art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Do fornecimento de tablets

A proposta indica o modelo **Samsung Galaxy Tab S10 FE** para atendimento às especificações mínimas exigidas no item 1.2.24 do Termo de Referência, quais sejam: tela mínima de 10,9 polegadas LCD com resolução 2304 x 1440 pixels, processador Samsung Exynos 1580 ou equivalente, memória RAM mínima de 8 GB, armazenamento de 128 GB, câmera traseira de 13 MP com gravação 4K, câmera frontal de 12 MP Ultra Wide, bateria mínima de 8.000 mAh, conectividade Wi-Fi 6, Bluetooth 5.3, GPS, USB-C 2.0, sistema operacional Android 15 ou superior, capa e película de proteção incluídas. Apesar de à primeira vista o modelo de tablet proposto pela licitante atender aos requisitos técnicos exigidos, necessita-se de comprovação quanto ao fornecimento conjunto tanto das capas de proteção quanto das películas para os tablets ofertados, tendo em vista que tal informação não foi identificada na documentação encaminhada com a proposta da empresa.

4.3. Da cessão total de tecnologia e integração com SIGPAT Web

O item 1.2.21.1 do Termo de Referência exige que seja **inclusa a cessão do código-fonte do sistema para a DPE/RR**, e o item 1.2.17 determina que o sistema seja **compatível e integrável ao SIGPAT Web do Governo do Estado de Roraima**, seguindo as métricas e classificações do FIPLAN-RR.

A proposta comercial apresentada menciona genericamente "Sistema de Gestão Patrimonial com cessão total de tecnologia e integração com o SIGPAT Web/FIPLAN-RR", mas **não apresenta documentação comprobatória** acerca dos seguintes aspectos técnicos essenciais:

- a) Arquitetura de software e stack tecnológica utilizada (o TR indica como desejáveis PostgreSQL, Java 17, Spring Security com JWT e REDIS);
- b) Demonstração prévia de integração com o SIGPAT Web ou com sistemas análogos de gestão patrimonial pública;
- c) Metodologia de migração e ETL aplicável à realidade da DPE/RR;
- d) Escopo detalhado dos serviços de treinamento, atualizações e customizações durante a vigência contratual.

Esses elementos, embora possam ser detalhados em fase de execução contratual, são relevantes para a avaliação técnica da proposta, especialmente considerando que a solução deve estar "completamente desenvolvida, operacional e disponível para uso imediato após a emissão da Nota de Empenho" (item 1.2.20.1 do TR). A ausência de detalhamento técnico na proposta, embora não configure causa automática de desclassificação, reforça a necessidade de diligência para confirmação da efetiva aderência da solução aos requisitos funcionais elencados nos itens 1.2.1 a 1.2.23 do Termo de Referência.

4.4. Do prazo de validade e prazo de execução

A proposta declara prazo de validade não inferior a 90 dias e prazo de execução de até 160 dias corridos, em estrita conformidade com os itens 4.7.1 do Edital e 6.2.1 do Termo de Referência. A forma de pagamento indicada (depósito em conta corrente do Banco do Brasil, agência 4129-7, C/C 13102-4) e a declaração de que nos preços estão incluídos todos os custos e despesas atendem aos itens 4.3 e 4.7 do Edital.

5. DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

O Edital prevê, em seu item 6.7, que constitui **indício de inexecuibilidade** propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, ressalvada a possibilidade de diligência para comprovação da exequibilidade (itens 6.7.1 e 6.8).

O valor total estimado pela Administração é de **R\$ 163.502,61**, conforme quadro resumo do item 11.1 do Termo de Referência, enquanto o valor global proposto pela licitante é de **R\$ 95.400,00**, o que representa **58,35%**

do valor orçado.

Embora o percentual esteja acima do patamar de 50% previsto no Edital como indício objetivo de inexecuibilidade, convém analisar individualmente cada item da proposta em face dos valores unitários estimados pela Administração:

Item	Valor Estimado	Valor Proposto	Percentual
01 - Sistema de Gestão Patrimonial	R\$ 72.065,67	R\$ 40.100,00	55,64%
02 - Serviço ETL	R\$ 22.522,50	R\$ 13.000,00	57,72%
03 - Tablets (3 un.)	R\$ 14.514,48	R\$ 9.300,00	64,07%
04 - Atualizações (12 meses)	R\$ 54.399,96	R\$ 33.000,00	60,66%

Todos os itens estão acima do patamar de 50%, o que **afasta a presunção automática de inexecuibilidade**. Não obstante, a proposta apresenta redução expressiva em relação ao valor orçado, especialmente no item 01 (sistema com cessão total de tecnologia), o que impõe cautela na análise técnica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada **relativa**, admitindo-se a comprovação, pelo licitante, de que a proposta é de valor reduzido mas viável de execução.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 ? para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório ? gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 965.839/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Roraima firmou entendimento de que é **impossível a análise exclusivamente aritmética** da exequibilidade, sob pena de inviabilizar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade do cumprimento da proposta.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2022 - FORNECIMENTO REFEIÇÕES ÀS UNIDADES DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RORAIMA - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - ART. 48 DA LEI N.º 8.666/93 - PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EXCLUSIVAMENTE ARITMÉTICA, SOB PENA DE INVIABILIZAR A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRR - RemNec 0805603-72.2023.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Câmara Cível, julg.: 30/05/2024, public.: 03/06/2024)

No caso concreto, alguns fatores **atenuam a preocupação com eventual inexecuibilidade**:

- a) A empresa é optante pelo **Simples Nacional**, o que reduz significativamente a carga tributária incidente sobre a prestação de serviços, permitindo margem de competitividade legítima em relação a empresas de maior porte;
- b) A empresa possui **experiência prévia** com desenvolvimento de software (2.400 horas atestadas pelo CEJE) e contratos vigentes com entes públicos locais (CRF/RR e TCE/RR), o que reduz custos de prospecção e curva de aprendizado sobre o ambiente institucional roraimense;
- c) A empresa está sediada em **Boa Vista/RR**, eliminando custos de deslocamento e logística para implantação, treinamento e suporte presencial;
- d) O **capital social de R\$ 500.000,00** é compatível com o valor global da contratação e confere respaldo econômico-financeiro à execução do objeto.

Contudo, o item 6.7.1 do Edital condiciona a análise de exequibilidade à comprovação de que "o custo do licitante não ultrapassa o valor da proposta" e que "inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta". Recomenda-se, portanto, a **convocação da licitante para apresentar planilha detalhada de composição de custos e formação de preços**, contemplando: horas técnicas estimadas para desenvolvimento, implantação e ETL; custos com licenças de terceiros; custos com aquisição dos tablets; custos com equipe técnica (desenvolvedores, analistas, suporte); margem de lucro; e custos indiretos.

6. DAS NÃO CONFORMIDADES IDENTIFICADAS E POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A análise técnica identificou as seguintes **não conformidades**, todas elas **passíveis de saneamento** mediante diligência, em observância ao princípio do formalismo moderado e à preservação da competitividade:

Não Conformidade 1: Erro de preenchimento na coluna "Valor Total" dos itens 03 e 04 da planilha de proposta, que não reflete a multiplicação correta entre valor unitário e quantidade. Classificação: **erro formal saneável** (item 6.11 do Edital e art. 12, VI, da Lei nº 14.133/2021). Providência: retificação da planilha sem majoração do preço global.

Não Conformidade 2: Ausência de comprovação do fornecimento de capas e películas de proteção para os tablets ofertados na proposta da licitante, em conformidade com as especificações mínimas exigidas no TR. Classificação: **elemento técnico saneável**. Providência: necessidade de comprovação da licitante, na qual se comprometa a fornecer os itens solicitados, sem alteração de valor ou da proposta apresentada.

Não Conformidade 3: Atestados de capacidade técnica que, embora demonstrem experiência em desenvolvimento de software e prestação de serviços de TI, não evidenciam experiência específica em sistema de gestão patrimonial, inventário patrimonial ou controle de ativos. Classificação: **compatibilidade técnica a ser complementada**. Providência: apresentação de documentação técnica complementar (prints, especificações, relatórios de implantação, contratos detalhados) que demonstre a equivalência de complexidade entre as soluções anteriormente desenvolvidas e o objeto licitado.

Não Conformidade 4: Ausência de detalhamento técnico na proposta acerca da arquitetura de software, metodologia de ETL, plano de integração com o SIGPAT Web e escopo dos serviços de treinamento e customizações. Classificação: **elemento técnico a ser esclarecido**. Providência: apresentação de documentação técnica complementar que demonstre a aderência da solução aos requisitos funcionais dos itens 1.2.1 a 1.2.23 do TR.

Não Conformidade 5: Necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta, considerando a redução de aproximadamente 41,65% em relação ao valor estimado pela Administração. Classificação: **exame de exequibilidade**. Providência: apresentação de planilha detalhada de composição de custos e formação de preços, nos termos do item 6.9 do Edital.

7. DOS ASPECTOS POSITIVOS DA PROPOSTA

Em contrapartida, a análise identificou os seguintes **aspectos favoráveis** à aceitação da proposta:

- a) Regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista plenamente demonstrada, com todas as certidões válidas e sem registros impeditivos no CEIS, CNEP ou CEPIM;
- b) Objeto social compatível com o desenvolvimento de software sob encomenda, suporte técnico em TI e treinamento em informática;
- c) Experiência prévia comprovada com entes públicos do Estado de Roraima (CRF/RR e TCE/RR), com contratos em execução satisfatória;

- d) Sediada na capital do Estado, o que favorece o atendimento presencial e a integração com os sistemas estaduais;
- e) Capital social compatível com o valor da contratação;
- f) Valor global da proposta dentro do patamar de exequibilidade previsto no Edital (acima de 50% do orçado);
- g) Proposta contempla a totalidade dos itens do Lote Único, respeitando o princípio da indivisibilidade do objeto;
- h) Prazo de execução e prazo de validade da proposta em conformidade com o Edital.

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Com base na análise técnica realizada, conclui-se que a proposta comercial apresentada pela empresa **H F Andrade Girão LTDA** apresenta **condições técnicas e jurídicas aptas ao prosseguimento do certame**, desde que superadas, mediante **diligência**, as não conformidades identificadas neste parecer.

A proposta **não deve ser desclassificada de plano**, uma vez que as inconsistências formais (erros de planilha) e técnicas (indicação de modelo de tablet, ausência de detalhamento técnico e atestados genéricos) são passíveis de saneamento, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da competitividade, consagrados nos arts. 5º e 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **recomenda-se**:

a) A realização de **diligência técnica**, nos termos dos itens 5.22.4 e 7.12.1 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a licitante apresente:

(i) Planilha retificada de preços, corrigindo os valores totais dos itens 03 e 04 sem majoração do valor global;

(ii) Comprovação de fornecimento das capas e películas protetoras individualmente para os 3 (três) tablets propostos, em atendimento às especificações mínimas do item 1.2.24 do TR;

(iii) Documentação técnica complementar que evidencie a similaridade ou equivalência de complexidade entre as soluções previamente desenvolvidas e o sistema de gestão patrimonial ora licitado;

(iv) Descrição da arquitetura de software, metodologia de ETL e plano de integração com o SIGPAT Web/FIPLAN-RR;

(v) Planilha detalhada de composição de custos e formação de preços que demonstre a exequibilidade da proposta;

(vi) A aderência da solução aos requisitos funcionais do Termo de Referência e à viabilidade da integração com o SIGPAT Web;

(vii) Efetiva capacidade da empresa para promover a cessão integral do código-fonte e fornecer a documentação da arquitetura de software exigida nos itens 1.2.21.1 e 1.2.22.2 do TR;

A adoção dessas medidas assegura o equilíbrio entre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração (princípio da economicidade) e a garantia de que a solução tecnológica contratada atenda, de forma plena e segura, às necessidades institucionais da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em observância aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e do interesse público.

b) O não atendimento integral de todas as recomendações ensejará na desclassificação da Proposta apresentada, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.6.2 do Edital, por desconformidade com o objeto e as especificações técnicas do Termo de Referência.

Atenciosamente,

Em 03 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO LEONARDO BEZERRA ROCHA**, **Chefe da Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI**, em 06/08/2026, às 08:43, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATÉRCIO LEITE DUTRA, Assessor de Tecnologia I**, em 06/08/2026, às 08:44, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0850011** e o código CRC **2DE491B8**.